

**PE 016 - 2021/SEID/PI**  
**PROCESSO Nº 00314.000226/2021-18 - SEID/PI**

**JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021- FASE SESSÃO PÚBLICA**

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pela Pregoeira **Raquel Cristina Azevedo de Araújo**, nomeada pela PORTARIA/GAB/SEID nº 014/2021, publicada no D.O.E. de 10 de setembro de 2021, vem apresentar justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I- DO OBJETO:**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório- pregão eletrônico 016/2021-fase sessão pública, que teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de CADEIRAS DE RODAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**II- DA SÍNTESE DOS FATOS:**

No dia 09 de março de 2022, às 10h foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico 016/2021 no portal Licitações-e.

Iniciada a disputa e o envio dos lances pelos fornecedores, observou-se que o **TIPO DE DISPUTA** utilizado pelo sistema era o tipo “ aberto e fechado”.

Porém, no Termo de Referência, parte específica, temos no item 6.15, temos:

*(X ) Será adotado para o envio de lances o modo de disputa “aberto”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.*

Foi observado que no cadastro do pregão houve um erro de digitação ,levando à escolha do tipo de disputa diferente da opção do edital.

### III- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A [Súmula nº 473](#) do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que a “adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” .

No mais, “a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público” (Marçal Justen Filho, Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319 )

*“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*”

**Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.**

Verifica-se que, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Esta corrente encontra guarida em julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segue o julgado:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.*

Diante do exposto, assim justifica-se este Ato de Revogação do Pregão Eletrônico 016/2021.

Teresina, 09 de março de 2022